

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

MARIA DE LURDES GONÇALVES, brasileira, em uma união estável, devidamente inscrita no CPF 009.699.466-51 e RGMG-8.236.667, residente na Rua Inácio Novais Fonseca, n.614, Bairro Salatiel, em Caratinga – Minas Gerais, vem muito, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar a sua DEFESA, ante a procedimento de REPRESENTAÇÃO, que tramita neste respeitável Tribunal de Contas.

DOS FATOS

Trata-se de representação inicialmente interposta Por Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 012/2012, que teve como objeto a construção da 1 etapa da sede do Legislativo de Caratinga.

Após análise a 2 Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2 CFOSE, apontaram para eventual existência de irregularidades, sendo elas Projeto básico insuficiente, planilha orçamentária insuficiente,

ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste), irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões, falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

Sendo, parte das irregularidades lançadas foram alcançadas pela prescrição, já reconhecida pelo órgão ministerial, prosseguiu apenas no sentido do processamento atinente a irregularidade quanto a falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

MERITO

Importante destacar que a Defendida foi representa porque a época dos fatos em análise era Diretora Secretária Financeira, da Câmara Municipal de Caratinga, de onde se concluiu que a mesma era responsável pela liquidação das despesas, incluindo aqueles da construção da sede legislativa.

Frisa trazer que a função da Defendida era limitada, não exercendo nenhuma função de controle, sendo responsável, apenas pela análise documental, o que por sí, já descaracteriza qualquer pretensão punitiva, pois a mesma não corroborou com a adulteração dos preços da obra, não era responsável direta por fiscalizar as medições da mesma, nem tão pouco responsável técnica para desclassificar a empresa e nem apontar qualquer irregularidade cometida pela mesma.

A presente representação apresentada também se baseio nos preceitos basilares da Responsabilidade Civil, onde, deve ressarcir o dano aquele que por sua ação ou omissão cause danos, partindo da premissa, do fato, do nexo de causalidade e dano.

Alega o Ministério Público em apartada síntese que a Defendida realizou falsas medições, determinando pagamentos por bens e serviços que não foram fornecidos pela empresa Construtora Magalhaes, ou feitos em desconformidade com normas técnicas e legislação pertinente, permitir alteração no valor e ainda

autorizou pagamento, de forma específica na 10 e 11 medição, cujo o serviço teria sido pago mas não realizado, gerando assim, prejuízo ao erário.

Inicialmente para que resta configurado prejuízo ao erário necessário se faz uma análise global da obra, haja vista, que ocorreu foi o reajuste do contrato, ainda, que em momento algum foi pago por um serviço que não foi prestado.

Quanto ao fato de eventualmente, existir repetição de foto nos relatórios que serviram para justificar as medições, se justifica pelo fato de que exteriormente não haver mudança na obra, pois tratava-se de estrutura, alicerce da obra, sendo as fotos meramente ilustrativas.

Neste viés para se falar em lesão ao Erário, pois, para tanto, deveria haver prova inconteste da perda patrimonial, ou perda financeira, o que pode restar descaracterizado acaso fique demonstrado que os valores empenhados em mão de obra e/ou materiais investidos pela empresa construtora, não estão exorbitantes, o que só poderá restar auferido através de nova perícia.

No particular caso, o ilícito exige-se ao Servidor ação ou omissão antijurídica; culpa ou dolo; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado.

Como já defendido, a defendida não pode ser responsabilizada por ato ao qual a própria administração pública e a empresa contratada por ela deram causa.

Não existe nos autos nenhum indicio capaz de demonstrar de forma segura que a defendida agiu em conluio com a empresa para levar os cofres do Poder Legislativo Municipal.

Sendo o elemento subjetivo essencial à configuração da improbidade. Exige-se dolo para configuração das hipóteses típicas do art.9º (ato que resulta

DOS PEDIDOS:

Requer a V.Ex desde já o indeferimento da presente representação em relação ao ora requerido, face a ausência de justa causa.

Ultrapassado o primeiro pedido, requer no mérito que seja a representação julgada totalmente improcedente.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de documentos, testemunhal, a produção de perícias e auditoria documental, sendo desde já requerido a extensão de prazo para juntada de documentos inerentes a defesa, especialmente de laudo pericial, de empresa a ser contratada pela Defendida, no exercício regular da ampla defesa, de ter um auditoria independente, afim de contrapor as notícias lançadas inicialmente na representação, o deferimento de tal pedido se justifica, vez que, foi dado ao Defendido após a sua notificação, apenas 15 dias para apresentação de defesa, o que é prazo ínfimo para realização de perícia dessa complexidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caratinga 27 de Agosto de 2020

ALAN GUSTAVO GOMES DA SILVA

OAB/MG 148.168